Escuna Independencia

Jacinto Antonio Pereira Carneiro
Mestre.

Nota — Apresado ao Norte, com escravos a bordo. Condemnada em 1827 —

José Cerqueira Lima
Proprietario.

Bahia

Exposição do facto.

N.º 14 —
Escuna
Independencia —

Esta Embarcação sahio da Bahia em 20 de Janeiro de 1827 com despacho e destino para Molembo, a commercio licito de escravos. Sobrevindo agoa no decurso da viagem, accordarão o Mestre, Officiaes, e Tripulação, attento o lugar e altura em que se achava a Escuna (Lat. N. 2° e 15') a arribarem ao primeiro porto, e por isso procurarão entrarão em o de Acará, onde fundearão debaixo das baterias do Forte Inglez. Estando ahi sob a protecção do Forte, e na deligencia de se reparar, foi a mesma Escuna apresada n'aquelle surgidouro pelo Brigue de Guerra Britannico, Conflict, Commandante Arthur Wakefield Esq.re, em o dia 28 de Fevereiro, e levada prizioneira para a Colonia de Serra Leôa, ahi foi julgada de boa preza por Sentença da denominada Commissão Mixta Luzo-Britannica, proferida aos 15 de Maio do mesmo anno.

O

Observaçoens

Se ao tempo de ser registada e aprezada não
nha a Escuna um só escravo abordo, nem em-
terra em feitoria alguá, nem mesmo estava dezembar-
ada parte alguá da sua Carga, o que consta por evi-
dencia legal, segue-se sem a menor duvida que
Captor excedeu as regras prescriptas nas Instrucçoes
annexas á Convençaõ de 28 de Julho de 1817, e ainda
mesmo aos artigos addicionaes de 15 de Março de
1823: por quanto por qualquer daquelles Diplomas
detençaõ, e condemnaçaõ só póde ter lugar na concor-
rencia de duas hypothesis, 1.ª de effectivamente se-
acharem abordo alguns escravos, de maneira que se
realize a aprehensaõ corporal; 2.ª de terem sido tira-
dos, trocados, ou permutados em lugar não comprehen-
dido nos limites, onde semelhante commercio ficou con-
tinuando, e é permitido pelos respectivos Tratados.

Naõ obstante, a Commissaõ denomina-
da Luzo Britannica Condemnou a Escuna, bem que
a Sentença os Juizes reconheçaõ não ter ella tido es-
cravo algum abordo, nem haver sido encontrada em-
flagrante delicto, fundando-se para semelhante julga-
do em que não éra permitido á Escuna entrar em por-
to algum da Costa d'Africa, que não seja dos licitos
para o trafico.

Mas hum tal fundamento é não
menos absurdo, que derivádo de um arguimento
altamente capcioso: primo, por que a faculdade do-
trafico de escravos é só a que é restrictiva aos portos de-
signados pelo Tratado, e nenhuá restricçaõ há quanto
a todos mais ramos e generos de commercio: todavez
que ao Norte da Equinoxial se não trafique em es-
cravos, todo o mais negocio hé permittido, e por isso a
Embarcaçaõ, que posto despachada e habelitada para
trafico, preferir este para fazer aquelle, por exemplo
de oiro, marfim &c., nem viola os Tratados, nem com-
mette criminalidade alguá: Secundo, por que a-

Doc 65 P2

a Escuna não entrou em Acará por acto de volun
riedade propria, mas por necessidade determinada p
la força maior, que exclue offensa, ainda suppondo-se
que a possa haver, por se entrar em algum porto ao—
Norte do Equador, com tanto que ahi se naõ faça a per
muta.

Sendo pois na essencia insustentavel, e
inteiramente arbitraria a Sentença de Serra Leôa,
já por ser proferida sem a necessaria evidencia do de-
licto, já por importar uma interpretaçaõ e intelige
cia lata ás estipulaçoens da Convençaõ de 1817, in
ligencia que se por huã parte não cabe de nenhuã sor
te na simples attribuiçaõ de Juiz, por outra parte é op
fensiva do direito emminente da Soberania das Alt
Partes Contratantes, ás quaes unicamente pertence decla
rar o que póde ser duvidozo na inteligencia dos Tratados,
taõ bem o naõ é menos na forma pela manifesta incom-
petencia dos Juizes que proferiraõ a Sentença, e isto por
duas razoens igualmente ponderozas e concludentissima
para operarem a sua completa ineficacia.

É certo, se depois do reconhecime di
da Independencia do Brazil caducaraõ de Dire
todos os Tratados, e Convençoens anteriormente obrigato
rios para o Brazil, em quanto unido em um só C
po politico com Portugal, e se por esse motivo é que
vas Convençoens tiveraõ lugar entre a Corôa deste Im
perio, e a da Graã Bretanha para regular a continua
çaõ do trafico da escravatura, celebrando-se ad-hoc
a de 23 de Novembro de 1826, é demonstrado que a
Commissaõ-Mixta de Serra Leôa, denominada Luzo-
Britannica, deixára de existir, ou o que é o mesmo a
ára de ser competente para o julgado das propriedades
Brazileiras aprehendidas no trafico illicito, pois que
estas só o podem ser pela Commissaõ-Mixta-Brazilico-
Britannica, creáda pela dita Convençaõ de Novem-
bro de 1826.

Se-

Seria absurdo suppôr que o Governo do Brazil entendesse consentir em que os Navios de seus Subditos, forem julgados por Juizes não seus. Por conseguinte não tendo a Commissão - Mixta - Luzo - Britannico competencia ou jurisdicção para conhecer das propriedades Brazileiras, vem a ser nulla, ineficaz e inoperativa a Sentença por ella proferida no caso da Escuna Independencia: E ainda quando se queira sustentar á sua validade pelos dois argumentos que apparentemente se podem oppôr, um de dever suppor-se prorogada a competencia ou jurisdicção da Commissão Mixta Luzo Britannica para o julgado das prezas Brazileiras até á installação da Commissão a que allude o Art. IV da Convenção de Novembro de 1826, e outro o deste pressuposto o da propriedade da mesma Commissão pelo que antecedentemente fôra estipulado pelos Artigos additionaes de 1823, nem ainda assim se poderá ter por valida a Sentença: por quanto e pelo que toca ao primeiro argumento, é fóra de toda a duvida, que não havendo as Altas Partes Contratantes estipulado na Continuação da antiga Commissão até á installação da nova á antiga se não póde attribuir a competencia e jurisdicção que as mesmas Altas Partes Contratantes lhe não deraõ, sendo certo, que se ad interim, houvesse de continuar, assim se teria estipulado expressis verbis; e pelo que toca ao segundo argumento, tão bem se não pode considerar completa a Commissão nem pelos proprios artigos organicos d'ella, nem pelos additionaes de 1823.

A vista por tanto da injustiça evidente, e da insubsistencia da Sentença mencionada, reclama o Proprietario a intervenção directa do Governo, estribado para este effeito nos Artigos XII e XIII da Convenção de 1817.

O Proprietario da sobredita Escuna Independencia tem justificado legalmente todos os factos da viagem, e circunstancias occorridas e reclama

por integral indemnisação de perdas, damnos e l
cros cessantes ..... R$ 127:301$635.

Abstracto dos Documentos juntos a este cazo

A1 a M Declaração protesto, juramento, e reclamação do Mestre da Escuna Independencia Jacinto Antonio Pereira Carneiro e Sentença da Commissão de Serra Leôa, tudo com as suas respectivas traduções

B Autos de protesto do Proprietario José Cerqueira Lima processados e julgados na Ouvedoria d' Alfandega da Bahia.

C Autos de protesto e justificação do Mestre da Escuna, processados, e julgados no mesmo Juizo.

D Autos de protesto e justificação do Piloto Antonio Custodio Sambo, dito dito.

E Qualificação de ser Cidadão Brazileiro José Cerqueira Lima.

N.º 1. Arqueação da Escuna Independencia.

" 2 Manifesto e Factura das mercadorias carregadas na mesma Escuna.

" 3 Reducção da carga aos preços de Molembo.

" 4 Gastos no porto de Acaraí.

Fº 5 Preço dos escravos no mercado da Bahia.

" 6 Frete de ida e volta para o porto de Molembo.

" 7 Livro de portaló.

" 8 Matricula da equipagem.

" 9 Titulo de ser a propriedade da Escuna de=
José Cerqueira Lima.

" 10 Procuraçaõ do Mestre, Officiaes, e tripu=
lação para a reclamaçaõ das suas soldadas.

" 11 Vallor dos escravos ladinos marinheiros
apprezados com a Escuna.

" 12 Arbitramento das Soldadas naõ ajustadas.

" 13 Minuta do Passaporte da Escuna.

" 14 Extracto do Alvará de navegaçaõ.

" 15 Qualificaçaõ de ser a Escuna e negociaçaõ
propriedade Brazileira.

" 16 Extracto da Vezita de sahida.

" 17 Corrente pela Alfandega.

" 18 Carta de Ordens, e Instrucçoens.

" 19 Quantidade de tabaco embarcado.

No-

Nota

Segue-se o Calculo da negociação ligui-
dado na quantia supra de
Rs 127$301/655.

Diogo Soares da Silva de Bivar.

Carrega

Joze Cerqueira Lima

409	Rollos de tabaco	3000	"	"	1.227$000
15	Tipas com 1091 Cana-				
	das d' agoardente	1200	"	"	1.309$200
442	℔ de Coral m^to^ grauda	45000			19.890$000
1982	Covados de Damasco car-				
	merim	3100			6.144$200
1735	Covados de sedas da fa-				
	brica de Lisboa	2600			4.511$000
					30.545$200
	10 $/c^to^ sobre R$ 30.545$200 valor das				
	fazendas a sima				3.054$520
	A' entregár aõ Snr Capt^m^ Jacinto				
	Antonio Pereira Carneiro, aut^e^				
	Snr Piloto Antonio Custodio Pom-				
	bo, e na de ambos aõ Snr Contrá^es^				
	Joze Luis Fernandes. —				
				S. E. e O. R$	55.904$720

Importa o frete da Carga que desta condúz á Escu-
na Independencia com o Capt^m^ Caixa Jacinto
Antonio Pereira Carneiro para o Porto de
e Mokembo do seu destino e descarga Cinco Contos
quinhentos noventa mil sete centos e vinte Reis.

Bahia 20 de Janeiro de 1827

Jozé Cerqr. Lima

Reconhecido a forma Outro
Bra de Agosto de 827
Em test.o da verdade





O Dor. André Gonçalves Souza
Com.dor da Ordem de Chr.to do Def.or
de S. A. I. e R. seo Der.mo Juiz
Bar.o Ouv.or Cor.al Juiz de Fora
Alm.e Deste Destrito saber q.to Este
Cart.o vio ser assig.do pello Escrivão
080 do Juizo Cabell.ar assig.do q.to
Justificado Bra 4 de Ag.to de 1827
em Francisco Jorge Mon
teiro Escrivão do Juizo

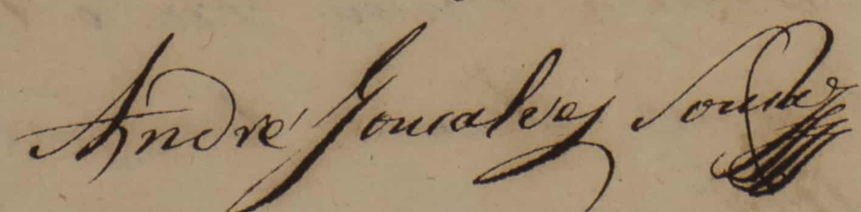

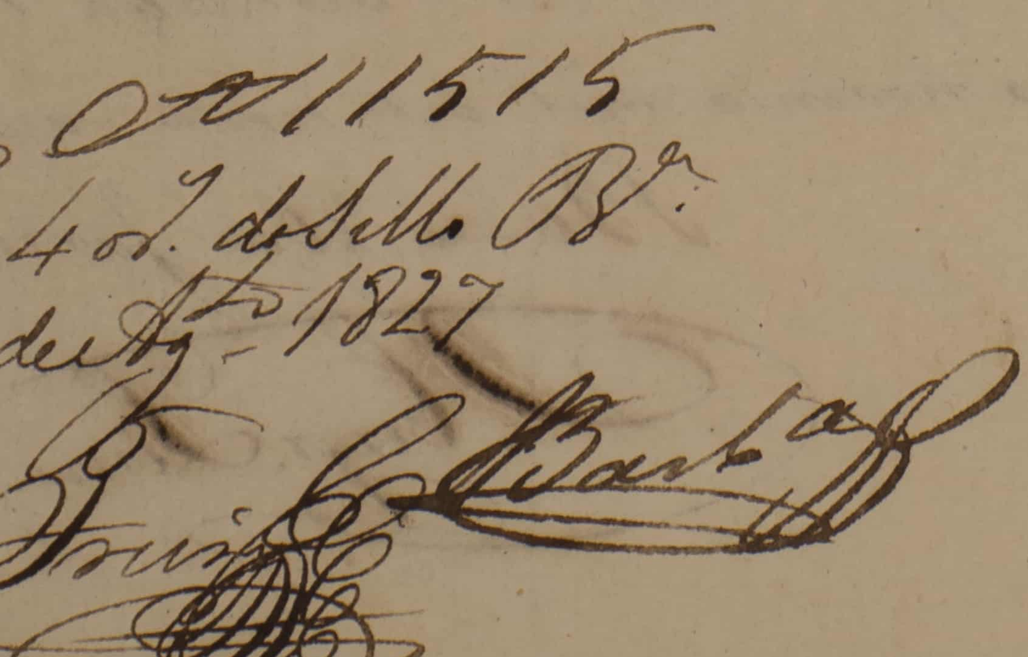

Pg. 4 o. do Sello Bra
4 de Ag.to 1827

I William Bennett His Britannic Majestys

Exmo Exc.

Joc 4

Vai o livro de que lhe falei
meu; tudo o que disser a que estou
conveniente para o seu intento
Não se esqueça de mandar
recomendações a respeito ao
conselho das Ilhas, tenho-me
muito dedicado pelos Ilhéus que
são os meilhores
meus clientes sobre isto, agra-
deço que agouro me faça feito em
favor em Deus poder colocar o
seu Deo.

Fralta-lhe sincero obrigado

Deo

14 de Fev.º 1860

Leo d'Aciesto.

Lourenço Leite

Majesty's Consul for this Province of Bahia
do hereby certify unto all whom it doth
or shall concern that the foregoing signatures
&c. of the true and proper hand writing
of Andre Gonsalves Sousa Judge of Indria
and Alves and Francisco Jorge Monteiro
Secretary to the said Judge Sousa.

Given under my hand & Seal of Office
at Bahia this 15th day of September
1827



A escuna "Independencia" de 201 toneladas
propriedade do sabdito Brasileiro, residente
na Cidade da Bahia, Jose de Cerqueira
Lima, sahio d'aquelle porto com destino
ao de Molembo, na Costa d'Africa, a
Commercio licito de escravos, aos 20 de
Janeiro de 1827. Levava por Mestre Jacinto
Antonio Pereira Carneiro, e um carre-
gamento de diversas mercadorias na
importancia de Rs 4:876$025, tendo
todos os seus papeis de bordo regularmente
expedidos de conformidade com as leis do
paiz.

Aconteceo que durante a viagem abriu agoa
a referida escuna, e em consequencia dos
ventos fortes que sopravão, e a impellião
para o norte, foi por isso resolvido arri-
bar ao porto mais proximo, que sendo então
o de Acará nelle entrou, fundeando sob

as baterias do forte inglez, que ahi existia;
e quando tratava de reparar as avarias
soffridas foi nesse ancoradouro apresada
pelo brigue de guerra de S. M. Britannica
"Conflict", commandado pelo Tenente Arthur
Wakefield, em o dia 28 de Fevereiro, e le-
vada para Serra Leôa, a pretexto de
estar traficando em escravos; chegando ali
a 30 de Março seguinte foi submettida ao
julgamento da Commissão Mista, que
por sentença de 15 de Maio do mesmo
anno, a condemnou como bôa presa, posto
não tivesse escravos a bordo, mas por estar
em um porto ao Norte do Equador, no
qual nem o seu Passaporte lhe permittia
entrar, nem as Convenções de 1815 e 1817.
Protestou o Mestre da Escuna nesse mesmo
dia contra aquelle julgamento, como con-
trario aos Tratados alludidos, e por todas
as perdas, damnos &c. resultantes de
semelhante illegal detenção.

Chegando ao conhecimento do proprietario
da referida escuna que havia ella sido
apresada foi, perante as competentes
Autoridades da Bahia, um protesto, e
intentou a justificação, com audiencia
do Consul de S. M. Britannica, das —
perdas e damnos de por tal acto —
occasionados, procedendo-se successiva-
mente a todos os mais termos tendentes
a segurar os seus direitos; o que tudo
foi julgado por Sentença, para produzir
seus devidos effeitos

Esta exposição, no essencial é confirmada
pela que se acha feita no "Slave Trade
Papers" fol: 76 do Volume de 1827.

As razões que deu o Captor na declaração
que fez desta captura forão: infracção
— dos Tratados existentes entre o seu
Governo e o do Brasil e Portugal;
1º — por violação do que dispõe o preambulo
do dito Tratado; 2º — pela infracção do —

Passaporte, que se declara ser parte in-
tegrante do mesmo Tratado -; declarando
mais que por todos os indicios era
sua convicção estar este navio negociando
em Escravos.
O depoimento das testemunhas, tiradas
da tripolação da escuna, confirmarão
as declarações do Mestre, que são as
mesmas do reclamante; a Commissão
Mixta Portugueza e Ingleza, à vista
disso, suspeitando da veracidade destes
depoimentos, nomeou uma Commissão
de peritos para examinar se com effeito
o navio mostrava ter feito agua, e
soffrido reparos dessa avaria. Os peritos
declaração não terem encontrado indicios de
semelhante avaria e reparos, à vista
do que foi a escuna Condemnada como
boa preza.
Resulta pois de todo o relatado que a
escuna "Independencia" foi apresada

sem ter escravos a bórdo, e sem que de os
ter tido houvesse prova clara e inneçavel,
conforme o exigem as Convenções interna-
cionaes que regulão a detenção, e o demais
processo dos navios empregados no trafico de
escravos. Resulta mais que o julgamento
da referida Commissão Mixta Portu-
gueza e Ingleza não só era irrito, pela
incompetencia do Tribunal, como, posta
de lado essa questão, afastou-se das re-
gras que para isso lhe marcavão as
Convenções existentes, e confirmou a
legalidade da detenção a despeito do
abuso nella commettido, e baseando-se u-
nicamente nas provaveis intenções com
que lhe parecêu que a escuna se achava
ao Norte do Equador, condemnou-a
por esse unico facto como boa presa.
Não repetirei quaes sejão as condições dos
navios brasileiros suspeitos do commercio
illicito de escravos, estipuladas nos Tra-
tados, que autorisão o seu apresamento

e legalisão a sua condemnação. Sabe-o perfeitamente o Snr Commissario Britannico, para que em questão analoga consuma o seu e meu tempo, reproduzindo textualmente as disposições convencionaes, que são o unico direito positivo por que nos deveremos regular; e por isso lembrando a S. S. que já então vigorava a Convenção de 23 de Novembro de 1826, rogo-lhe que se digne fazer a applicação da lei ao facto, esperando que reconhecerá a exorbitancia e illegalidade do procedimento havido no caso vertente; e que conclua por isso commigo que ao reclamante é devida a indemnisação cujo calculo apresento á forma de conformidade com o disposto no Artigo 8º do regulamento das Commissões Mixtas annexo á Convenção de 28 de Julho de 1817, naquillo em que pode ser applicavel actualmente ao caso de que se trata.

Eis a minha opinião, como tal a
sujeito à judiciosa consideração do Sr
Commissario Britannico.

Commissão Mixta Brasileira e Ingleza
de Fevereiro de 1860.